



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 13181/20*

*Documento TC 43885/20*

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante: Nordeste Construções Instalações e Locações EIRELI

Representante: Cláudio Fausto Silva Filho (Representante)

Denunciada: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana -EMLUR

Responsável: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor)

Interessado: Artur Hermógenes da Silva Dantas (Presidente da Comissão de Licitação)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de João Pessoa. Administração Indireta. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana -EMLUR. Denúncia. Concorrência Pública 001/2019. Contratação de empresas para execução de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa. Alegação de possíveis combinação entre participantes para apresentação de propostas e manipulação de documentos. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01611/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ 13.347.399/0001-23), representada pelo Senhor CLÁUDIO FAUSTO SILVA FILHO, em face da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- EMLUR, sob a gestão do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, acerca de supostas irregularidades no exercício de 2020, referente à Concorrência Pública 001/2019, conduzida pelo Senhor ARTUR HERMÓGENES DA SILVA DANTAS, Presidente da Comissão de Licitação, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa, com recebimento e abertura das propostas ocorrida em 24/01/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 13181/20*  
*Documento TC 43885/20*

Em síntese (fls. 2/27), apresentou documentos e alegou que, ao analisar as propostas de preços apresentadas pelos licitantes, observou jogo de planilhas, como também previsão e cálculo na composição dos preços e de carga tributária divergente da prevista no ordenamento tributário. Acrescentou, ainda, que a EMLUR teria substituído documentos, fazendo com que as empresas ajustassem suas propostas e as taxas. A denúncia também apontou falhas cometidas nas propostas de preços das empresas BETA AMBIENTAL LTDA, LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 29/30) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

A matéria seguiu para análise da Auditoria, a qual, após solicitar documentação, elaborou relatório (fls.747/756), lavrado pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Marcos Antonio da Silva Araújo, subscrito pela Chefe de Divisão, ACP Sara Maria Rufino de Sousa, e pelo Chefe de Departamento, ACP Gláucio Barreto Xavier, e externou a seguinte conclusão:

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Auditoria considera os fatos elencados na denúncia, fls. 9-23, **improcedentes** para suspender e/ou anular todos os atos praticados que declaram vencedores as empresas BETA AMBIENTAL LTDA, LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 001/2019 da EMLUR.

Em razão da conclusão da Unidade Técnica, o processo foi encaminhado diretamente ao Ministério Público de Contas, que, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 760/761), opinou pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com subsequente arquivamento dos autos.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 762).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 13181/20*  
*Documento TC 43885/20*

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, conforme a análise levada a efeito pela Auditoria a **denúncia se mostra improcedente**. Veja-se a análise técnica:

### **3. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Inicialmente é necessário registrar que para uma melhor instrução processual, com a finalidade da devida apuração dos fatos constantes da denúncia formulada, foram anexados aos autos o edital da licitação, concorrência nº 001/2019, fls. 34-563, com respectivo projeto básico, fls. 564-746, constantes no Doc. 84574/19.

Também se registra que toda a documentação referente a processo licitatório da Concorrência pública nº 001/2019 da EMLUR, encontra-se disponível no portal de transparência da Prefeitura de João Pessoa, através do endereço <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#licitacoes?id=4433>, no qual se constata que atualmente a referida licitação já teve o resultado foi homologado em 17 de julho de 2020, conforme detalhado no termo de adjudicação e homologação, que se encontra disponível naquele portal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 13181/20  
Documento TC 43885/20

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 00001/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/00656  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA A EXECUÇÃO DE LIMPEZA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.

Com base nas informações constantes no referido processo e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, conheço os autos do processo, acolho parecer da Assessoria Jurídica, e em razão de haver recursos ADJUDICO e HOMOLOGO a presente licitação que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA A EXECUÇÃO DE LIMPEZA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, ora licitado em favor das empresas: BETA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 24.303.231/0001-32 restou declarada como vencedora para o lote I, pelo valor total de R\$ 115.979.770,08 (cento e quinze milhões novecentos e setenta e nove mil setecentos e setenta reais e oito centavos); LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ:00.609.820/0001-85 restou declarada como vencedora para o lote II, pelo valor total de R\$ 91.479.922,08 (noventa e um milhões quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e vinte e dois reais e oito centavos); LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ:10.557.524/0001-31 restou declarada como vencedora para o lote III, pelo valor total de R\$ 88.159.743,36 (oitenta e oito milhões cento e cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos); totalizando o valor de R\$ 295.619.435,52 (duzentos e noventa e cinco milhões seiscentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) pelo prazo de quarenta e oito meses. Em consequência, ficam convocados os adjudicatários para assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 64, caput, da Lei nº. 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

João Pessoa, 17 de Julho de 2020

Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa  
Superintendente  
EMLUR

**3.1 Quanto à denúncia relacionada à proposta da BETA AMBIENTAL LTDA**

Na denúncia formulada consta que foram infringidos alguns itens do edital, especificamente os itens 11.5, 11.6 e 11.7, assim para melhor esclarecimento, esta Auditoria transcreve os referidos itens constantes no edital, fls. 59:

- 11.5. Serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências deste Instrumento ou apresentem qualquer oferta ou vantagens não previstas neste Edital, ou baseadas nas propostas dos demais licitantes. Também serão desclassificadas as propostas que contemplem PREÇOS GLOBAIS superiores aos do ORÇAMENTO BASE fornecido neste edital, ou ainda as que apresentem preços unitários manifestamente inexeqüíveis, ou de valor zero ou ainda que não atendam as exigências do subitem 11.5.1.
- 11.5.1. Os preços unitários estabelecidos nas propostas comerciais não poderão ser superiores ao orçamento base anexo ao edital.
- 11.6. As licitantes obrigatoriamente apresentarão suas PROPOSTAS e PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS, conforme modelos anexos a este edital;
- 11.7. Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que contenham emendas, borrões, ressalvas, rasuras ou entrelinhas nos documentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 13181/20  
Documento TC 43885/20

Assim, observa-se que o edital registra que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços globais superiores ao orçamento base ou que apresentem preços unitários manifestadamente inexequíveis ou de valor zero. Tal situação não foi evidenciada ao verificar a proposta da BETA AMBIENTAL LTDA, que consta no portal da transparência da PMJP:

Concorrência Pública  
Concorrência Pública Nº 001/2019 - Anexo Especial Manual de Preços

Sua Ambiental Ltda  
Lote 01

QUADRO GERAL DE QUANTIDADES E PREÇOS ESTIMADOS POR SERVIÇO					
ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL (R\$)
1	Coleta manual e transporte dos resíduos domiciliares, com instalação de equipamento GPS	ton/mês	R\$ 129,52	6.947,11	R\$ 899.799,69
2	Remoção dos resíduos domiciliares em áreas de difícil acesso	equipe/mês	R\$ 4.026,15	15,00	R\$ 60.542,25
3	Coleta mecanizada e transporte de resíduos entulhos, com instalação de equipamento GPS	equipe/mês	R\$ 96.364,43	1,00	R\$ 96.364,43
4	Coleta manual e transporte de entulhos, com instalação de equipamento GPS	ton/mês	R\$ 84,35	1.508,71	R\$ 127.299,69
5	Coleta e transporte de resíduos de poda, com instalação de equipamento GPS	ton/mês	R\$ 203,77	379,24	R\$ 77.277,73
6	Coleta e transporte de resíduos de poda triturada, com instalação de equipamento GPS	ton/mês	R\$ 356,18	100,00	R\$ 38.618,00
8	Rogagem mecanizada com roçadeira costal	equipe/mês	R\$ 71.276,00	1,00	R\$ 71.276,00
9	Varição manual de vias pavimentadas e logradouros públicos, com instalação de equipamento GPS	km/mês	R\$ 81,81	1.377,73	R\$ 117.712,09
10	Varição mecanizada de vias pavimentadas e logradouros públicos, com instalação de equipamento GPS	km/mês	R\$ 13,87	1.820,47	R\$ 25.249,92
11	Varição manual de rua - DIA	equipe/mês	R\$ 69.911,56	2,00	R\$ 139.823,12
11	Varição manual de rua - NOITE	equipe/mês	R\$ 82.756,25	1,00	R\$ 82.756,25
12	Varição mecanizada de praças e áreas especiais com aspiração dos Resíduos, com instalação de equipamento GPS	equipe/mês	R\$ 16.137,15	2,00	R\$ 32.274,30
13	Remoção motorizada de resíduos em áreas especiais - trator de carga, com instalação de equipamento GPS	equipe/mês	R\$ 6.547,57	6,00	R\$ 39.285,42
14	Capinação e raspagem manual, seguida do pátio de meios-fios compreendendo guias de sarjetas, com instalação de equipamento GPS	equipe/mês	R\$ 83.398,46	4,00	R\$ 333.593,84
15	Limpeza e cobrição manual de faixas de areia de praças	equipe/mês	R\$ 70.028,69	3,00	R\$ 210.085,80
16	Limpeza mecanizada de faixas de areia de praças, com instalação de equipamento GPS	equipe/mês	R\$ 16.445,96	3,00	R\$ 49.336,68
TOTAL MENSAL					2.416.245,21
VALOR PARA 48 MESES DE CONTRATO					115.979.770,08

Representante Legal  
Paulo Sérgio Meyer

Atestamos que a proposta foi analisada e aprovada para o lote 01.  
Data: 20/05/2020  
Assinatura: [Assinatura]  
CPF: 030.303.0125

Nesse contexto, destaca-se uma decisão do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 637/2017 – Plenário:

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Dessa forma, considerando: a proposta vencedora supracitada; o que se estabelece no edital nos itens 11.5, 11.6 e 11.7; e o entendimento do TCU, esta Auditoria entende que não se pode considerar que as falhas apontadas na denúncia relacionadas aos encargos sociais, preços/custos de insumos (equipamentos, veículos, fardamento, EPI, etc), valor residual e vida útil sejam suficientes para motivar a desclassificação da referida proposta vencedora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 13181/20*  
*Documento TC 43885/20*

A denúncia alegou que o custo dos veículos apresentados era 81% inferior do custo de referência do edital. Na verdade, houve um erro de comparação percentual feito pela denúncia, pois o valor do veículo compactador que consta na referência do edital, fls. 282, é de R\$ 369.360,00, enquanto que o valor constante na proposta da empresa vencedora foi de R\$ 300.000,00 (constante na denúncia), que é **cerca de 81%** do valor de referência, ou seja **inferior apenas 29%** do custo de referência do edital.

Não há evidência que houve redução do número de veículos tipo compactador na proposta apresentada (12 veículos) em relação ao constante no termo de referência do edital, constante no quadro resumo (12 veículos), fls. 279.

Quanto à taxa de encargos sociais adotada pela empresa vencedora ser inferior à constante no edital, não há irregularidade a considerar, como já decidiu nesse sentido o TCU, no Acórdão 9036/2011 Primeira Câmara:

A fixação de taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência do TCU, que entende que o engessamento do percentual de encargos sociais fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços.

Quanto à divergência apresentada para o valor do salário do agente de limpeza, que em alguns serviços constava R\$ 1.045,00 e em outros, R\$ 1.094,42, é necessário registrar que no termo de referência do edital, fls. 279, consta um salário de R\$ 1.045,20 para o agente de limpeza. A divergência observada pela denúncia não causa prejuízo para a Administração, considerando que os preços unitários apresentaram-se exequíveis e inferiores aos preços básico da EMLUR, tratando-se apenas um erro de formalidade que foi corrigido e absorvido pela empresa vencedora, uma vez que não houve alteração nos valores dos serviços unitários apresentados na proposta.

A Auditoria transcreve uma decisão do TCU, no Acórdão 719/2018-Plenário:

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

A proposta apresentada pela empresa **BETA AMBIENTAL LTDA** com seus preços unitários dos serviços não caracteriza que houve um de jogo de planilhas conforme alegado pela denúncia.

Não há evidências que ocorreu manipulação de documentos inicialmente apresentados na fase inicial, como alegado na denúncia, considerando que as propostas estão todas rubricadas pelos licitantes e constam disponibilizadas no portal da transparência desde o mês de março de 2020. O que ocorreu foram ajustes em **composição de custos** apresentadas, não alterando os valores propostos já apresentados, conforme constam no portal da transparência.

Assim, esta Auditoria considera improcedentes os fatos elencados na denúncia sobre a proposta apresentada pela empresa **BETA AMBIENTAL LTDA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 13181/20  
Documento TC 43885/20

### 3.2 Quanto à denúncia relacionada à proposta da LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Inicialmente é necessário o esclarecimento que empresa LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA foi declarada vencedora apenas para o lote 2, com o valor global de R\$ 91.479.922,08, como consta no termo de adjudicação e homologação, já apresentado anteriormente nesse relatório (ver imagem no item 3.), portanto a informação registrada na denúncia não representa a verdade dos fatos, fls. 15:

<p><b>B) LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (00.609.820/0001-85)</b>  <b>LOTES 1 e 2:</b>          Valor Global: R\$ 118.192.376,16          Desconto em relação a proposta da Marquise: 9,93%</p>
---

Quanto os fatos alegados na denúncia sobre preços de aquisição de equipamentos, taxas de BDI, PIS e CONFINS, seguem o mesmo entendimento já exposto pela Auditoria no item anterior. Não há evidências de irregularidades aos itens do edital (11.5, 11.6 e 11.7) como alega a denúncia, não caracterizando motivo para desclassificação da proposta apresentada por causa dessas supostas falhas apontadas na denúncia.

Não foi observado que ocorreu jogo de planilhas.

No que se referem a divergências constatadas nas **composições de custos** relacionadas ao quantitativo de pessoal, quantidade de veículos, quilometragem para o serviço de coleta domiciliar, que todos esses estavam inferiores aos constantes do memorial de cálculo da EMLUR esta Auditoria destaca a jurisprudência do TCU, no Acórdão 2742/2017 Plenário:

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Observa-se que de fato ocorreram as citadas divergências alegadas na denúncia, no entanto verifica-se no portal da transparência da Prefeitura de João Pessoa que essas falhas foram corrigidas após diligências realizadas pela Comissão de Licitação, sem qualquer alteração nos preços unitários propostos ou no preço global da proposta que fora inicialmente apresentada, conforme pode-se verificar ao comparar a proposta inicialmente apresentada durante a fase de apresentação das propostas, em março de 2020, com a proposta após da diligência realizada, em junho de 2020, para a correção das divergências na composição de custos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 13181/20  
Documento TC 43885/20

**LOTE 02**

**QUADRO GERAL DE QUANTIDADES E PREÇOS POR SERVIÇO**

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL (R\$)
1	Coleta manual e transporte dos resíduos domiciliares, com	ton/mês	R\$ 115,31	7.016,99	R\$ 809.129,12
2	Remoção dos resíduos domiciliares em áreas de difícil acesso	equip/mês	R\$ 3.992,20	1,00	R\$ 3.992,20
3	Coleta mecanizada e transporte de resíduos orgânicos, com	equip/mês	R\$ 106.968,10	1,00	R\$ 106.968,10
4	Coleta manual e transporte de entulhos com instalação de	ton/mês	R\$ 81,20	1.523,89	R\$ 123.739,87
5	Coleta e transporte de resíduos de poda triturada, com instalação de	ton/mês	R\$ 208,93	383,22	R\$ 80.066,15
6	Coleta e transporte de resíduos de poda triturada, com instalação de	ton/mês	R\$ 362,74	100,00	R\$ 36.274,00
7	Coleta e transporte de resíduos sólidos de aterros/curios de áreas	ton/mês	R\$ 218,15	189,57	R\$ 41.354,71
8	Remoção mecanizada de resíduos em áreas especiais - tróvão de	equip/mês	R\$ 73.647,34	1,00	R\$ 73.647,34
9	Varrição manual de vias pavimentadas e logradouros públicos, com	km/mês	R\$ 116,35	860,71	R\$ 100.143,61
10	Varrição mecanizada de vias pavimentadas e logradouros públicos,	km/mês	R\$ 17,60	1.822,08	R\$ 32.068,61
11	Varrição mecanizada de praças e áreas especiais com aspiração dos	equip/mês	R\$ 19.210,39	2,00	R\$ 38.420,78
12	Remoção mecanizada de resíduos em áreas especiais - tróvão de	equip/mês	R\$ 6.943,02	6,00	R\$ 39.252,12
13	Capineiro e raspagem manual, serviços de pintura de muros-faixas	equip/mês	R\$ 91.221,08	4,00	R\$ 364.884,32
<b>TOTAL MENSAL</b>					<b>1.505.831,71</b>
<b>VALOR PARA 48 MESES DE CONTRATO</b>					<b>91.479.922,88</b>

Uberlândia, 24 de Janeiro 2020.

*Carlos E. Carneiro*  
Limpbras Engenharia Ambiental Ltda  
CNPJ: 00.609.820/0001-85  
Eduardo Cabereto de Carvalho  
Administrador Não Sócio  
CPF: 807.731.736-07

*Carlos E. Carneiro*  
Limpbras Engenharia Ambiental Ltda  
CNPJ: 00.609.820/0001-85  
Carlos Eduardo Cardoso Carneiro  
Administrador Não Sócio/Responsável Técnico  
CREA 46.561/D

**Limpebras**  
ATENÇÃO: REVISAR  
CNPJ  
PROJETO  
CND

Proposta inicial da empresa  
Fonte: Portal da transparência da PMJP

**LOTE 02**

**QUADRO GERAL DE QUANTIDADES E PREÇOS POR SERVIÇO**

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL (R\$)
1	Coleta manual e transporte dos resíduos domiciliares, com	ton/mês	R\$ 115,31	7.016,99	R\$ 809.129,12
2	Remoção dos resíduos domiciliares em áreas de difícil acesso	equip/mês	R\$ 3.992,20	1,00	R\$ 3.992,20
3	Coleta mecanizada e transporte de resíduos orgânicos, com	equip/mês	R\$ 106.968,10	1,00	R\$ 106.968,10
4	Coleta manual e transporte de entulhos com instalação de	ton/mês	R\$ 81,20	1.523,89	R\$ 123.739,87
5	Coleta e transporte de resíduos de poda triturada, com instalação de	ton/mês	R\$ 208,93	383,22	R\$ 80.066,15
6	Coleta e transporte de resíduos de poda triturada, com instalação de	ton/mês	R\$ 362,74	100,00	R\$ 36.274,00
7	Coleta e transporte de resíduos sólidos de aterros/curios de áreas	ton/mês	R\$ 218,15	189,57	R\$ 41.354,71
8	Remoção mecanizada de resíduos em áreas especiais - tróvão de	equip/mês	R\$ 73.647,34	1,00	R\$ 73.647,34
9	Varrição manual de vias pavimentadas e logradouros públicos, com	km/mês	R\$ 116,35	860,71	R\$ 100.143,61
10	Varrição mecanizada de vias pavimentadas e logradouros públicos,	km/mês	R\$ 17,60	1.822,08	R\$ 32.068,61
11	Varrição mecanizada de praças e áreas especiais com aspiração dos	equip/mês	R\$ 19.210,39	2,00	R\$ 38.420,78
12	Remoção mecanizada de resíduos em áreas especiais - tróvão de	equip/mês	R\$ 6.943,02	6,00	R\$ 39.252,12
13	Capineiro e raspagem manual, serviços de pintura de muros-faixas	equip/mês	R\$ 91.221,08	4,00	R\$ 364.884,32
<b>TOTAL MENSAL</b>					<b>1.505.831,71</b>
<b>VALOR PARA 48 MESES DE CONTRATO</b>					<b>91.479.922,88</b>

*Carlos E. Carneiro*  
Limpbras Engenharia Ambiental Ltda  
CNPJ: 00.609.820/0001-85  
Carlos Eduardo Cardoso Carneiro  
Administrador Não Sócio/Responsável Técnico  
CREA 46.561/D

Proposta da empresa após diligências  
Fonte: Portal da transparência da PMJP

Assim, esta Auditoria considera improcedentes os fatos elencados na denúncia sobre a proposta apresentada pela empresa LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

### 3.3 Quanto à denúncia relacionada à proposta da LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Os fatos denunciados são da mesma natureza aos já expostos relacionados para as propostas das empresas supracitadas, esta Auditoria mantém o mesmo entendimento já explanado nos itens 3.1 e 3.2.

Assim, esta Auditoria considera improcedentes os fatos elencados na denúncia sobre a proposta apresentada pela empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 13181/20  
Documento TC 43885/20

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Auditoria considera os fatos elencados na denúncia, fls. 9-23, **improcedentes** para suspender e/ou anular todos os atos praticados que declaram vencedores as empresas BETA AMBIENTAL LTDA, LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 001/2019 da EMLUR.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, asseverou (fl. 161):

Apenas acrescentamos que, mesmo sendo notória a regra contida na vigente Lei Federal de nº 8.666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável, a doutrina e o ordenamento jurídico indicam que os critérios objetivos, definidores da inexecutabilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configuram-se, apenas, como presunção relativa.

Destarte, a mens legis é inibir um licitante de possuir preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Aluda-se, porém, que, mesmo nestes casos, admite-se a proposta referente a materiais ou instalações de propriedade do licitante e que o mesmo haja *renunciado* à parcela ou totalidade da remuneração inerente à tais itens (art. 44, §3º).

LLC – Art. 3º, XXIII – preços manifestamente inexecutáveis - aque-les de que os licitantes, após determinação da Administração, não demonstrem a viabilidade, comprovando formalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto a ser contratado.

Então, a questão é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Como bem resumiu o órgão técnico, de fato, diante das circunstâncias do caso concreto, seria equivocada uma eventual desclassificação, sendo a denúncia improcedente.

#### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este Ministério Público opina pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com subsequente arquivamento dos autos.

Não obstante, matéria correlata à Concorrência 001/2019 vem sendo analisada no âmbito do Processo TC 14009/20.

**ANTE O EXPOSTO**, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) preliminarmente, CONHECER** da denúncia apresentada e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3) DETERMINAR** o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 13181/20*  
*Documento TC 43885/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13181/20**, relativos à análise de denúncia apresentada pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ 13.347.399/0001-23), representada pelo Senhor CLÁUDIO FAUSTO SILVA FILHO, em face da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- EMLUR, sob a gestão do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, acerca de supostas irregularidades no exercício de 2020, referente à Concorrência Pública 001/2019, conduzida pelo Senhor ARTUR HERMÓGENES DA SILVA DANTAS, Presidente da Comissão de Licitação, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa, com recebimento e abertura das propostas ocorrida em 24/01/2020, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2020.

Assinado 25 de Agosto de 2020 às 19:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 10:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO